



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.723316/2010-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.257 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de agosto de 2012  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrente** GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Damião Cordeiro De Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros e Leonardo Henrique Pires Lopes.

**Relatório:**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/09/2010, em desfavor de GARJA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., decorrente do não recolhimento da contribuição dos segurados empregados, no período de 01/2006 a 12/2008, inclusive os 13<sup>os</sup> salários dos respectivos anos, sendo-lhe, em virtude disso, imputada a multa disposta no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 102.907,41 (*Cento e dois mil e novecentos e sete Reais e quarenta e um centavos*), tudo conforme o Relatório Fiscal.

Diz ainda o referido Relatório, que a autuação teve como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados, por serviços prestados, e não declaradas em

Em 13/10/2010 empresa tomou ciência do AI contra ela lavrado e, em 12/11/2010, apresentou defesa administrativa tempestiva. Todavia, foi mantido o lançamento pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 AI Nº 37.298.463-0 EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM PROCESSO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Tratando o processo de crédito relativo a contribuições previdenciárias devidas pelos segurados incidentes sobre suas remunerações recebidas da empresa, é de todo inoportuna no respectivo processo de lançamento fiscal de ofício qualquer discussão acerca dos motivos que ensejaram a exclusão da empresa do sistema simplificado de tributação, porquanto a exigibilidade dessas contribuições independe da permanência ou não do contribuinte no Simples.

#### DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

#### MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

A multa pelo recolhimento em atraso da contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter irrelevável, incide de forma automática sobre o débito e, conforme o mês de ocorrência do fato gerador, obedece aos percentuais previstos na legislação aplicável.

MULTA MAIS BENIGNA NO MOMENTO DO CÁLCULO A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 2009, alterou o cálculo da multa aplicada por entrega de GFIP com omissão de fatos geradores. Tal alteração atrai para o caso a aplicação do art. 106, II, “c” do CTN, devendo substituir a penalidade pecuniária que for mais benigna para o autuado.

#### PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

Indefere-se o pedido genérico de produção de provas em razão da preclusão e do seu evidente caráter protelatório.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignada, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 12/03/2012, alegando, em síntese que:

Afirma que se encontra enquadrada no Simples Nacional desde 01/07/2007, e mesmo após a expedição do ADE, permaneceu com a opção ao Simples Nacional desde 01/07/2007, conforme atesta o *site* da Receita Federal do Brasil;

Alega que ficou caracterizada a denúncia espontânea, uma vez que confessou o pagamento a menor e recolheu o tributo com juros e multa, antes da lavratura do Auto de Infração, sendo, portanto, indevida a autuação fiscal, bem como a multa de caráter punitivo imposta;

Afirma que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que foi penalizada com a exclusão do regime de tributação e a aplicação de pesadas multas antes de ter a oportunidade de oferecer impugnação administrativa;

Defende ser inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do SIMPLES NACIONAL pela falta de pagamento de tributos, pois, não era essa a finalidade constitucional destinada para tais empreendimentos, mas sim, dar a eles condições para de desenvolverem e crescerem, cumprindo sua função social;

Diz que o Auditor Fiscal penalizou a empresa com a multa disposta no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, levando em consideração sua exclusão do sistema unificado de tributação – Simples Nacional. Entretanto, isto não poderia ocorrer, vez que o contribuinte não violou qualquer dispositivo para ser excluída do regime mais benéfico;

Por fim, requer que o cálculo da multa seja feito com fulcro no inciso I, do art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o Auditor fiscal calculou-a de forma equivocada ao que determina a legislação, pois considerou inicialmente que o valor mínimo seria de R\$ 1.431,79, enquanto que pela nova regra, o valor mínimo é de R\$ 20,00;

Sem contrarrazões.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso voluntário.

É o relatório.

### **Voto:**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator Da simples análise dos documentos acostados ao presente auto de infração nº 37.298.463-0, percebe-se facilmente que o lançamento decorreu da exclusão do contribuinte do SIMPLES NACIONAL, através do processo nº 10980.721918/2010-33, o que ensejou a apuração das contribuições previdenciárias e de multa por descumprimento de obrigações tributárias ocorridas nos períodos posteriores aos efeitos da sua exclusão.

Diante desse cenário, verifica-se que o julgamento por este Conselho depende necessariamente do resultado do julgamento do processo administrativo que analisa a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL pois, caso o recurso voluntário nele interposto pelo contribuinte seja provido, prejudicado estará o lançamento realizado nos autos do processo em exame.

Ocorre que o processo nº 10980.721918/2010-33, em que pesa tenha sido designado à minha relatoria, foi redistribuído, por decisão desta Turma, à 1ª Seção, órgão competente para apreciar e julgar os recursos relativos à exclusão de empresas dos SIMPLES, nos moldes do art. 2, V do Regimento Interno do CARF:

Art. 2º. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...);

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

Constatada, portanto, a conexão entre este processo e o 10980.721918/2010-33, que é de competência da 1ª Seção, bem como a prejudicialidade do segundo em relação ao primeiro, deve ser sobestado os processos dependentes, para que sejam julgados somente após a decisão final.

O Código de Processo Civil determina no seu art. 265 a suspensão do processo “quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual previsto expressamente no artigo 265 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Portanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam os presentes autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de origem, onde deverão aguardar o julgamento do processo 10980.721918/2010-33 pela 1ª Seção deste Conselho, após o que retornarão a esta Turma para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes